RECURSO ESPECIAL Nº 2116898 - RS (2023/0462266-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	D L P
ADVOGADO	:	GÍTON SIMIONOVSKI - RS055048
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DO REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO COM REGISTRO DE FALTA GRAVE RECENTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por D. L. P. contra acórdão que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, determinando a cassação do livramento condicional anteriormente concedido. O recorrente alega violação do art. 83 do Código Penal, sustentando que não ostentava falta grave nos últimos 12 meses antes da concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se o histórico carcerário conturbado, com o registro de falta grave praticada e homologada em data recente, ainda que posterior ao período de 12 meses, constitui fundamento válido para justificar o indeferimento do livramento condicional; e

(ii) determinar se a análise do requisito subjetivo deve considerar apenas o comportamento nos últimos 12 meses ou todo o histórico carcerário do apenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O requisito subjetivo para o livramento condicional deve ser avaliado de forma ampla, considerando o histórico prisional completo do apenado, e não se limitando aos últimos 12 meses antes da concessão do benefício.

4. A jurisprudência desta Corte afirma que as faltas graves cometidas durante a execução penal, mesmo que não interrompam o prazo para a obtenção de benefícios, constituem fundamento idôneo para justificar o indeferimento do benefício

Documento eletrônico VDA45748398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 6521d7cd-cbd9-47dc-b843-d0daaed6fa9a

do livramento condicional, por ausência do requisito subjetivo.
5. A concessão do livramento condicional representa a última etapa do processo de ressocialização e exige um exame mais rigoroso da aptidão do apenado para reinserção à sociedade, sob pena de comprometer os fins da execução penal.
IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 6521d7cd-cbd9-47dc-b843-d0daaed6fa9a

RECURSO ESPECIAL Nº 2116898 - RS (2023/0462266-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	D L P
ADVOGADO	:	GÍTON SIMIONOVSKI - RS055048
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DO REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO COM REGISTRO DE FALTA GRAVE RECENTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por D. L. P. contra acórdão que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, determinando a cassação do livramento condicional anteriormente concedido. O recorrente alega violação do art. 83 do Código Penal, sustentando que não ostentava falta grave nos últimos 12 meses antes da concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se o histórico carcerário conturbado, com o registro de falta grave praticada e homologada em data recente, ainda que posterior ao período de 12 meses, constitui fundamento válido para justificar o indeferimento do livramento condicional; e

(ii) determinar se a análise do requisito subjetivo deve considerar apenas o comportamento nos últimos 12 meses ou todo o histórico carcerário do apenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O requisito subjetivo para o livramento condicional deve ser avaliado de forma ampla, considerando o histórico prisional completo do apenado, e não se limitando aos últimos 12 meses antes da concessão do benefício.

4. A jurisprudência desta Corte afirma que as faltas graves cometidas durante a execução penal, mesmo que não interrompam o prazo para a obtenção de benefícios, constituem fundamento idôneo para justificar o indeferimento do benefício

Documento eletrônico VDA45747951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:14
Código de Controle do Documento: 3d4a39d7-f63d-4acf-9b4f-8576f2f83884

do livramento condicional, por ausência do requisito subjetivo.
5. A concessão do livramento condicional representa a última etapa do processo de ressocialização e exige um exame mais rigoroso da aptidão do apenado para reinserção à sociedade, sob pena de comprometer os fins da execução penal.
IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por D. L. P. contra acórdão que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo MP para cassar o benefício do livramento condicional.

Sustenta o recorrente, em suma, violação do art. 83 do CP, "tendo em vista que o apenado NÃO OSTENTA FALTA GRAVE nos últimos 12 meses da data da concessão do benefício" (e-STJ, fl. 223).

Requer seja conhecido e provido o recuso, determinando-se a manutenção do livramento condicional.

É o relatório.

VOTO

A questão foi assim apreciada pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 100-104):

> *A concessão do livramento condicional assenta-se na conjugação favorável dos requisitos objetivo e subjetivo a informarem modificação de comportamento e condições que permitam ao apenado ingressar no gozo da liberdade condicional.*
>
> *Tal benesse, assim como todas as demais, exige mérito do preso, a demonstração de que a periculosidade inicialmente observada restou arrefecida, ainda que timidamente, durante o cumprimento da pena. Guarda a peculiaridade, contudo, de que o preso deverá demonstrar que possui senso de responsabilidade compatível com a vida em liberdade.*
>
> *E nada obsta que o histórico carcerário do preso seja considerado para a análise do requisito subjetivo dos benefícios execucionais.*
>
> *Isso porque o requisito subjetivo, o mérito do preso, ao gozo do livramento condicional, diz com a totalidade do período de cumprimento de pena, sendo que não só o atestado de conduta carcerária é elemento determinante à análise da benesse, mas também questões outras, ligadas diretamente ao comportamento do preso, durante o cumprimento da pena, como o registro, ou não, de falta graves.*
>
> *Aliás, quanto ao atestado de conduta carcerária plenamente satisfatória, cumpre destacar que, nos termos do RDP/RS, conforme redação dada ao § 6º do art. 14 pelo Decreto Estadual nº 47.594, de 23 de novembro de 2010, a classificação da conduta carcerária será*

Documento eletrônico VDA45747951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:14
Código de Controle do Documento: 3d4a39d7-f63d-4acf-9b4f-8576f2f83884

neutra, plenamente satisfatória, regular e péssima, aferida da seguinte forma:

> *"[...] § 6º - A reclassificação progressiva de uma conduta para a conduta imediatamente superior, será automática a contar da data do cometimento da falta disciplinar e em razão da quantidade da pena aplicada, observando-se os seguintes prazos:*
>
> *a) penas até 05 (cinco) anos: 30 (trinta) dias;*
>
> *b) penas acima de 05 (cinco) anos, até 10 (dez) anos: 60 (sessenta) dias;*
>
> *c) penas acima de 10 (dez) anos, até 20 (vinte) anos: 90 (noventa) dias;*
>
> *d) penas acima de 20 (vinte) anos: 120 (cento e vinte) dias.*
>
> *[...]"*

Isto é, pode ocorrer que um preso, em que pese não ostente bom comportamento, registrando intercorrências disciplinares inclusive relativamente recentes, tenha a conduta classificada como plenamente satisfatória, em razão da simples inexistência de homologação de falta grave nos últimos 30, 60, 90 ou 120 dias, dependendo da quantidade de pena a que responde.

Essa a razão pela qual não pode ser considerado isoladamente, à revelia de averiguação da vida carcerária do reeducando.

Na hipótese dos autos, ao que se observa, o benefício foi concedido ao recluso, porque a decisora singular considerou preenchidos os requisitos do art. 83 do CP.

Ressai comprovado, do ACC acostado aos autos (Evento 3 - fl. 28), que o detento possuía "conduta plenamente satisfatória".

Não obstante, ao deferimento do livramento condicional, deve ser avaliado o comportamento do preso durante a execução, como um todo.

E, conforme o relatório execucional, o preso manteve conduta indisciplinada no seu período de encarceramento.

Com efeito.

No curso da expiação da pena, empreendeu fuga - ocorrida em 20.03.2015, com recaptura em 22.03.2015 -, bem como praticou novo crime no curso da execução - processo nº 0003719-28.2015.8.21.0026 (com condenação definitiva já cadastrada no PEC), não se tratando, contudo, de condutas recentes.

Todavia, em 26.06.2021, o apenado praticou conduta caracterizadora de falta grave - desrespeito a servidor -, reconhecida como falta em 08.08.2022, poucos dias antes da decisão concessiva do livramento condicional, proferida em 24.08.2022.

Daí que, ainda que já tenha o apenado recebido as punições correspondentes pelas faltas disciplinares, a recenticidade do reconhecimento da última conduta como falta grave é fator que serve a traçar perfil do detento, em relação à sua periculosidade a contraindicar o ingresso na última etapa do processo de ressocialização equiparado à vida total em liberdade, lembrando que o atestado de conduta plenamente satisfatória não é difícil de se obter, pela exiguidade dos prazos exigíveis sem qualquer ato de indisciplina (30, 60, 90 ou 120 dias dependendo da pena).

Documento eletrônico VDA45747951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:14
Código de Controle do Documento: 3d4a39d7-f63d-4acf-9b4f-8576f2f83884

No ponto, é oportuno registrar que a introdução da regra agora prevista no art. 83, III, alínea "b" do CP, por meio da Lei nº. 13.964/19, conhecida como o "Pacote Anticrime", relativa ao livramento condicional, nem de longe impede a valoração, na análise dos benefícios execucionais, de intercorrências disciplinares praticadas há mais de 12 meses. Pelo contrário, trata-se de norma que modificou de forma restritiva a previsão do requisito subjetivo para fins de livramento condicional, alçando a existência de falta disciplinar recente (entendidas como aquelas cometidas no último ano) à condição de óbice ao livramento condicional, assim vedando a concessão do benefício ao preso que tenha falhado em seu comportamento disciplinar, o que não distoa do entendimento acima exposto.

Como se vê, então, a conduta do preso ainda se mostra indisciplinada, não sendo adequada a concessão do livramento condicional, no caso, pelo histórico prisional do recluso.

A propósito, colaciono precedentes desta Corte Estadual:

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTAS GRAVES. FUGAS. MANUTENÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. PERDA DE DIAS REMIDOS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO EVIDENCIADO. - FALTAS GRAVES. ART. 50, INC. II, DA LEP. Irrepreensível reconhecimento da prática das faltas graves consistentes em duas fugas consecutivas empreendidas pelo apenado. Justificativas não acolhidas. - REGRESSÃO DE REGIME. A partir do reconhecimento das faltas graves, a regressão ao regime mais severo é consequência necessária considerando o que preleciona com clareza o artigo 118, inciso I, da LEP. - ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. Ocorrendo a regressão de regime prisional, a interrupção do prazo para benefícios da execução penal (progressão, saída temporária e serviço externo) é simples decorrência da interpretação sistemática da Lei de Execução Penal, que, em seu artigo 112, estabelece como requisito para a transferência a regime menos rigoroso, o cumprimento pelo apenado de ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior. Jurisprudência pacífica do STF e do STJ. - AUSÊNCIA DE DIAS REMIDOS. AFASTAMENTO DO CONSECTÁRIO. A ausência de dias remidos à época da prática faltosa inviabiliza a imposição do consectário decorrente do artigo 127 da LEP, razão pela qual deverá ser afastado. Relator vencido no ponto. - LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO EVIDENCIADO. Durante o curso do cumprimento da reprimenda, o reeducando empreendeu fuga pelo menos outras sete oportunidades. Dessa circunstância, depreende-se a temeridade da contemplação da benesse por indivíduo que descumpre as normas legais e de disciplina a que está submetido, frustrando os fins precípuos da execução de sua pena. No livramento condicional, o exame do pressuposto subjetivo deve ser ainda mais rigoroso e embasado. Em sendo esta a última etapa do sistema penitenciário progressivo, representando um benefício com extraordinária finalidade no plano de política criminal, o apenado invariavelmente deve demonstrar inequívoca resposta positiva à terapêutica penal, o que deve ser objeto de cauteloso exame pela autoridade judicial. Agravo parcialmente provido, por maioria. (Agravo Nº 70077621274, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 28/06/2018)*
>
> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. COMUTAÇÃO. FALTA GRAVE NO*

Documento eletrônico VDA45747951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:14
Código de Controle do Documento: 3d4a39d7-f63d-4acf-9b4f-8576f2f83884

PERÍODO DE PROVA. Embora juntado atestado de conduta carcerária, classificando-a como plenamente satisfatória, o apenado empreendeu diversas fugas nos últimos três anos, sendo a última em 14 de fevereiro de 2017, com recaptura apenas em 21 de outubro de 2017. A última fuga ocorreu enquanto o recorrido encontrava-se no regime semiaberto. Na mesma decisão que concedeu liberdade condicional, foi-lhe deferida progressão ao regime aberto e, portanto, recomendável, por ora, observar como se porta o apenado neste regime, antes de apresentar-lhe à semiliberdade. Tratando-se de livramento condicional, o exame do requisito subjetivo deve ser mais rigoroso, já que dita benesse é a última etapa do sistema penitenciário progressivo. Por outro lado, a prática de falta grave fuga no curso de período de prova impede a concessão do benefício de comutação, não sendo exigido que a homologação ocorra dentro do período de prova. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. POR MAIORIA. (Agravo Nº 70077264117, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 28/06/2018) Na mesma trilha, é o entendimento consolidado do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 7.210/1984. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. TRÊS FUGAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. OCORRÊNCIA. REEDUCANDO NÃO PREENCHE O REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Para a concessão do benefício do livramento condicional, nos termos do art. 83 do Código Penal e arts. 112 e 131 da Lei n. 7.210/1984, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover o próprio sustento de maneira lícita).

2. Apesar de a falta grave não interromper o prazo para a obtenção de livramento condicional - Súmula 441/STJ -, as faltas disciplinares praticadas no decorrer da execução penal justificam o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1720759/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES (DIVERSAS FUGAS). APENADO QUE PERMANECEU FORAGIDO POR OITO MESES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. ANÁLISE DO REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA NA VIA ESTREITA DO WRIT. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado

Documento eletrônico VDA45747951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:14
Código de Controle do Documento: 3d4a39d7-f63d-4acf-9b4f-8576f2f83884

pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - Para a concessão do livramento condicional, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto), nos termos do art. 83 do CP, c/c o art. 131 da LEP.

III - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal - no caso, fugas do estabelecimento prisional - constitui motivo suficiente para denegar o livramento condicional, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal" (AgRg no HC 360.854/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 6/9/2017).

IV - In casu, não se vislumbra qualquer ilegalidade no v. acórdão impugnado, que manteve o indeferimento do benefício do livramento condicional, em razão da ausência do requisito subjetivo, considerando a prática de faltas graves no curso da execução penal (diversas fugas), e a interrupção do cumprimento da pena pelo período de oito meses, enquanto o paciente permaneceu foragido. V - Nos termos da firme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo para o livramento condicional ou outro benefício, uma vez que tal providência implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita. Habeas corpus não conhecido.

(HC 418.451/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018)

Ademais, reforça a conclusão pela precocidade da concessão do beneplácito, o fato de que o apenado, à época da decisão deferitória, cumpria pena no regime semiaberto (progrediu para o aberto na mesma oportunidade), pelo que, na prática, passou diretamente do regime semiaberto para a liberdade condicionada, o que se mostra totalmente temerário.

Não que haja impedimento legal a tanto.

Não.

Mas, sendo o livramento condicional a última etapa do processo de ressocialização, equiparável à vida em total liberdade, como já dito antes, certamente o egresso do regime semiaberto demandará cuidados imensamente maiores, devendo sua situação ser analisada com ainda maior rigor.

De todo o exposto, tenho que se mostrava mesmo precoce a concessão do livramento condicional, sendo certo que se evidencia absolutamente necessário um período maior de observação do apenado, para que esta transição se dê da forma mais segura

Documento eletrônico VDA45747951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:14
Código de Controle do Documento: 3d4a39d7-f63d-4acf-9b4f-8576f2f83884

> *possível, sem riscos à sociedade (in dubio pro societate), não me parecendo, nesse desencadear de ideias, que o recluso tenha mérito suficiente ao gozo da liberdade condicionada neste momento.*
>
> *Nessa moldura, tenho que se mostrou prematura a concessão do livramento condicional, devendo a benesse ser cassada.*
>
> *Ante o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO, PARA CASSAR O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO AO APENADO. (g. n.)*

Como se vê, o Tribunal *a quo* entendeu pelo não cabimento do livramento condicional, em razão da ausência do requisito subjetivo, diante do histórico carcerário do recorrente, que, "No curso da expiação da pena, empreendeu fuga - ocorrida em 20.03.2015, com recaptura em 22.03.2015 -, bem como praticou novo crime no curso da execução - processo nº 0003719-28.2015.8.21.0026 (com condenação definitiva já cadastrada no PEC)" (e-STJ, fl. 101). Ressaltou, quanto ao ponto que, embora não se tratasse de condutas recentes, "em 26.06.2021, o apenado praticou conduta caracterizadora de falta grave - desrespeito a servidor -, reconhecida como falta em 08.08.2022, **poucos dias antes da decisão concessiva do livramento condicional, proferida em 24.08.2022**" (e-STJ, fl. 101).

O entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDOS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. De acordo com o entendimento assente nesta Corte Superior, "as faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo", bem como, "não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).*
>
> *2. "A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário" (HC n. 347.194/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016).*
>
> *3. No caso concreto, o Tribunal Estadual concluiu que o caso em questão requer cautela, diante do histórico carcerário conturbado do paciente que perpetrou faltas graves em reduzidíssimo período de tempo, reconhecidas e homologadas em 23/4/2020 e 17/6/2020, além de falta média em 18/6/2021, demonstrando que ao invés de*

Documento eletrônico VDA45747951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:14
Código de Controle do Documento: 3d4a39d7-f63d-4acf-9b4f-8576f2f83884

aproveitar a chance para se reabilitar, o executado não assimilou a terapêutica penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 767.408/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DA PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTO IDÔNEO. FALTA GRAVE RECENTE. FUGA DIANTE DO NÃO RETORNO DE UMA SAÍDA TEMPORÁRIA DURANTE O REGIME SEMIABERTO. FATO QUE POR SI SÓ JUSTIFICA O INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1- [...] Hipótese em que o ora agravante - condenado por homicídio duplamente qualificado e dois crimes de ameaça -, durante a execução da pena, praticou infração disciplinar de natureza grave, razão pela qual não implementado, efetivamente, o requisito subjetivo para concessão da benesse. [...] (AgRg no HC 701.559/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 3/11/2021).

2- No caso, o apenado praticou uma falta grave, consistente em não retornar de saída temporária em 5/11/2020, tendo sido recapturado em 31/1/2021. O incidente foi devidamente apurado e o Juízo das execuções decretou a sua regressão ao regime fechado, dentre outras consequências. Afinal, o fato é realmente grave e recente - o agravante, inserido no regime semiaberto harmonizado, não aproveitou a chance da semiliberdade e fugiu, acarretando o seu retorno ao regime fechado.

3- Assim, ainda que a falta média mencionada pelo Tribunal, cometida pelo executado em dezembro de 2021, não tenha sido ainda apurada, a infração grave de evasão, por si só, justifica o indeferimento da progressão ao regime semiaberto de pena.

4- Agravo Regimental não provido.

(AgRg no HC n. 732.306/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APENADO DO REGIME FECHADO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO DE FALTAS GRAVES. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, como ocorrido na espécie.

2. De acordo com o entendimento assente na Quinta e Sexta Turmas, o Magistrado não é mero órgão chancelador de atestados de classificação de conduta emitidos pela direção prisional e as faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo, porque reveladores de comportamento insatisfatório durante a execução.

Documento eletrônico VDA45747951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:14
Código de Controle do Documento: 3d4a39d7-f63d-4acf-9b4f-8576f2f83884

3. Não há ilegalidade no indeferimento da passagem direta do reeducando do regime fechado ao último estágio da execução, haja vista o histórico prisional maculado por faltas graves, a última praticada há menos de dois anos, não tão longínqua a ponto de atrair o direito ao esquecimento para fins do direito previsto no art. 83 do CP.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 767.729/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

Ressalte-se que a "noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos" (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 25/8/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45747951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:14
Código de Controle do Documento: 3d4a39d7-f63d-4acf-9b4f-8576f2f83884

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0462266-6 **REsp 2.116.898 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018287120138210145 00037192820158210026 03217069720168217000 03217069720168217000523348288202228217000 18287120138210145 3217069720168217000 3217069720168217000523348288202228217000 37192820158210026 51944706720228217000 52334828820228217000 69339199220108210145

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	D L P
ADVOGADO	:	GÍTON SIMIONOVSKI - RS055048
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/02/2025 00:00:05
Código de Controle do Documento: B807A7FE-7091-4AB2-90D1-21262D64DA32